

PROJETO DE LEI Nº 1.549/2013

SÚMULA: “DISPÕE SOBRE A AUTORIZAÇÃO DO PODER EXECUTIVO EM PROCEDER A DISPENSA, INTEGRAL OU PARCIAL, DOS ENCARGOS DEVIDOS RELATIVOS À MULTA DE MORA, AOS JUROS DE MORA, E, QUANDO FOR O CASO, À MULTA DE INFRAÇÃO DOS CRÉDITOS DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL, E REGULAMENTA A ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS EM PROCESSOS JUDICIAIS, OU EM TRANSAÇÕES ADMINISTRATIVAS PELA PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA/MT E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, aprovou e eu, ASIEL BEZERRA DE ARAÚJO, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei,

Art. 1º - Os créditos da Fazenda Pública Municipal, de natureza tributária ou não, vencidos até 31 de dezembro de 2012, inscritos ou não em Dívida Ativa, ajuizados ou não, excepcionalmente, poderão ser pagos, atualizados monetariamente, com dispensa, integral ou parcial, dos encargos devidos relativos à multa de mora, aos juros de mora, e, quando for o caso, à multa de infração.

Parágrafo único - A dispensa integral ou parcial dos encargos referidos no caput variará em função da data do pagamento à vista ou do requerimento do parcelamento do crédito tributário que não poderá exceder a 04 (quatro) parcelas, na forma e nos percentuais indicados a seguir:

I – dispensa de 100% (cem por cento), para os devedores ou terceiros interessados que requererem até 60 (sessenta) dias da publicação da presente Lei;

II - dispensa de 90% (noventa por cento), para os devedores ou terceiros interessados que requererem até 120 (cento e vinte) dias da publicação da presente Lei;

III – dispensa de 80% (oitenta por cento), para os devedores ou terceiros interessados que requererem até 180 (cento e oitenta) dias da publicação da presente Lei.

Art. 2º - O crédito a ser parcelado será consolidado, em cada órgão, na data da solicitação do parcelamento e corresponderá ao valor originário, atualizado monetariamente e acrescido dos encargos, aplicáveis a cada situação, por devedor ou terceiro interessado, por cadastro fiscal deste Município e, quando o devedor ou o terceiro interessado não for cadastrado no Município, por Cadastro de Pessoa Física (CPF) ou por Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), conforme o caso.

Art. 3º - O devedor que atrasar, por 03 (três) meses, o pagamento de qualquer das parcelas pactuadas, terá o seu parcelamento cancelado, restabelecendo-se os valores e as condições anteriores do crédito, considerando-se os pagamentos efetuados até a data do cancelamento.

§ 1º O parcelamento, uma vez cancelado, ensejará a inscrição do saldo remanescente em Dívida Ativa, se o crédito não estiver ali inscrito; a sua execução, caso já esteja inscrito ou o prosseguimento da execução, na hipótese de se encontrar ajuizado.

§ 2º A falta de pagamento de qualquer parcela no vencimento ensejará o acréscimo de multa de mora de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) por dia de atraso, limitada ao máximo de 10% (dez por cento) e de juros de mora de 1% ao mês.

Art. 4º - Os contribuintes que tiverem débitos já parcelados ou reparcelados poderão usufruir dos benefícios desta Lei, em relação ao saldo remanescente, mediante pagamento à vista ou novo parcelamento.

Art. 5º - Os benefícios concedidos no art. 1º não alcançam os créditos da Fazenda Municipal constituídos no exercício em curso, nem os provenientes de retenção na fonte, nem os casos de compensação de crédito.

Art. 6º - Os benefícios desta Lei serão concedidos mediante requerimento do devedor ou de terceiro interessado.

Art. 7º - O disposto nesta Lei não implicará restituição de quantias pagas.

Art. 8º - O pagamento de crédito inscrito em Dívida Ativa somente será efetivado

através da Procuradoria Jurídico do Município, ajuizados ou não, após o pagamento das custas processuais porventura existentes.

§ 1º Tratando-se de crédito tributário objeto de impugnação, inclusive já em grau de recurso, o sujeito passivo ou o terceiro interessado deverá reconhecer, expressamente, a procedência do lançamento que tenha dado origem ao procedimento e formalizar a desistência no ato do pagamento ou parcelamento.

§ 2º Quando o crédito tributário, ou não, for objeto de ação judicial contra o Município, a concessão dos benefícios previstos nesta Lei fica condicionada à desistência da ação e ao pagamento das custas respectivas porventura incidentes, arcando o devedor com os honorários do seu advogado.

Art. 9º - Os benefícios desta Lei não se aplicam à extinção parcial ou integral do crédito, mediante dação em pagamento.

Art. 10 - Os honorários advocatícios referentes a ações judiciais e aos débitos inscritos na Dívida Ativa nas quais seja parte o Município de Alta Floresta pertencem aos Procuradores Jurídicos lotados na Administração Direta do Município e serão arrecadados e distribuídos de acordo com esta Lei.

Art. 11 - O contribuinte em débito com o Município cujo valor total das dívidas, inscritas ou ajuizadas, não ultrapasse o valor de 31 UPFM's, bem como o aposentado ou pensionista que comprove renda familiar mensal vitalícia de até 2 (dois) salários mínimos nacional ficarão isento do pagamento dos honorários descritos nesta Lei, não podendo os Procuradores, sob qualquer argumento, efetuarem a respectiva cobrança.

Art. 12 - O contribuinte em débito com o Município cujo valor total das dívidas, inscritas ou ajuizadas, seja superior ao valor de 31 UPFM's até o limite de 1.000 UPFM's, efetuará o pagamento dos honorários no percentual de 10% do total da dívida, não podendo os Procuradores, sob qualquer argumento, efetuarem a respectiva cobrança acima do percentual supra.

Art. 13 - O contribuinte em débito com o Município cujo valor total das dívidas, inscritas ou ajuizadas, seja superior ao valor de 1.000 UPFM's, efetuará o pagamento dos honorários no percentual de 20% do total da dívida, não podendo os Procuradores, sob qualquer argumento, efetuarem a respectiva cobrança acima do percentual supra.

Art. 14 – Para cobrança dos honorários, são consideradas transações administrativas, sem a exclusão de outras situações não arroladas:

a) o ressarcimento de danos sofridos pela Fazenda Pública Municipal;

b) a negociação ou renegociação de tributos em atraso, inscritos ou não na dívida ativa municipal;

c) a cobrança administrativa de contratos em que seja credora a Fazenda Pública Municipal; e

d) a transação extrajudicial visando compor demandas de que seja parte do Município de Alta Floresta.

Parágrafo único - Na hipótese da alínea “d” do parágrafo anterior, havendo concessões recíprocas entre os litigantes, poderá o Procurador nomeado para chefiar a Procuradoria do Município transacionar dispensando o pagamento de honorários advocatícios.

Art. 15 - Os honorários de que tratam esta Lei serão arrecadados no momento da quitação da dívida em parcela única, independentemente do principal ser ou não objeto de parcelamento, devendo serem pagos diretamente na Procuradoria Jurídica do Município.

Art. 16 - Os procuradores farão jus ao recebimento dos honorários de que trata esta Lei ainda que esteja de férias ou de licença remunerada.

Parágrafo único - Os procuradores que se desligarem do Município ou que entrar em gozo de licença não remunerada fará jus ao pagamento dos honorários de que trata esta Lei proporcionalmente aos dias que antecederem o desligamento ou a licença.

Art. 17 - Suspendem o recebimento da verba de honorário:

I - licença para tratamento de interesses particulares;

II - licença por motivo de doença em pessoa da família;

III - licença para campanha eleitoral;

IV - afastamento para exercício de mandato eletivo ou mandato classista;

V - afastamento por aposentadoria a pedido, a contar do afastamento;

VI - afastamento por aposentadoria, a contar da data do ato;

VII - afastamento da função para cumprimento de punição ou para responder a processo disciplinar.

Art. 18 - Os honorários advocatícios pendentes de arrecadação quando da entrada em vigor da presente lei deverão se submeter ao seu regime de pagamento e rateio.

Art. 19 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua promulgação, produzindo efeitos:

I - o disposto nos arts. 1º a 9º, a partir da publicação; e

II – o disposto nos arts. 10 a 18, a partir de 1º de julho de 2007.

Art. 20 - Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA – MT

Em 03 de janeiro de 2013

ASIEL BEZERRA DE ARAÚJO
Prefeito Municipal

JUSTIFICATIVA

Apraz-nos encaminhar a Vossas Excelências para exame e indispensável aprovação o incluso Projeto de Lei n.º 1.549/2013, de nossa iniciativa, que em súmula: **“DISPÕE SOBRE A AUTORIZAÇÃO DO PODER EXECUTIVO EM PROCEDER A DISPENSA, INTEGRAL OU PARCIAL, DOS ENCARGOS DEVIDOS RELATIVOS À MULTA DE MORA, AOS JUROS DE MORA, E, QUANDO FOR O CASO, À MULTA DE INFRAÇÃO DOS CRÉDITOS DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL, E REGULAMENTA A ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS EM PROCESSOS JUDICIAIS, OU EM TRANSAÇÕES ADMINISTRATIVAS PELA PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA/MT E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

Consoante se depreende no art. 11 da Lei Complementar n.º 101/2000 “Constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação.”

Assim, não apenas pode como deve o Município tomar todas medidas cabíveis no sentido de efetivamente arrecadar todos os tributos de sua competência, demonstrando assim a necessidade da aprovação da presente norma para concretizar o mandamento legal citado.

O presente Projeto ao conceder dispensa exclusivamente dos encargos incidentes sobre os tributos e não destes, efetivamente dará maior ensejo à arrecadação dos mesmos.

Quanto à regulamentação da cobrança dos honorários advocatícios pelos Procuradores Jurídicos que fazem parte da Administração Pública imperioso se faz esclarecer o que segue:

Nosso ordenamento jurídico pátrio é claro ao estabelecer que a verba honorária pertence aos advogados, sejam públicos ou privados, senão vejamos:

Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por

arbitramento judicial e aos de sucumbência.

Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.

É relevante observar que é bem verdade que o artigo 4.º da Lei Federal n.º 9.527/1997 veda a aplicação das disposições constantes nos artigos 18 a 21 (Capítulo V) da Lei n.º 8.906/1994, que regulamentam a relação entre o advogado empregado e seu empregador, à Administração Pública em geral.

Os artigos supracitados (22 e 23 da Lei 8.906/94) não fazem parte do Capítulo V conforme descrito no artigo 4º da Lei 9527/97, mas sim estão incluídos no Capítulo VI do Estatuto da Advocacia, concluindo-se que são aplicáveis portanto, aos Procuradores do Município. Lembrando ainda que tais dispositivos devem ser interpretados combinadamente com o § 1º do artigo 3º da mesma Lei.

Resta demonstrada portanto a inexistência de vedação geral expressa à percepção, pelos Procuradores Municipais, de honorários advocatícios.

A Lei Municipal 1.527/2006 (Código Tributário Municipal) prevê em seu artigo 389, que a baixa do processo de execução fiscal somente será realizada pelo Procurador do Município, após a devida liquidação do débito, bem como mediante a quitação pelo contribuinte dos valores referentes aos honorários advocatícios, senão vejamos:

Art. 389 – Mediante a liquidação total do débito, o Procurador do Município requererá a baixa do processo, mediante a quitação pelo contribuinte dos honorários advocatícios e demais despesas processuais se houver.

A Ordem dos Advogados do Brasil, já se manifestou sobre o tema em consulta realizada, senão vejamos:

ACÓRDÃO

Consulta 2008.08.02954-05

Origem: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais.

Consulta 341/06.

Assunto: Consulta. Honorários. Procurador da Fazenda Municipal.

Ações judiciais fiscais.

Relator: Conselheiro Federal Luiz Carlos Levenzon (RS).

Ementa: "CONSULTA FORMULADA POR PROCURADOR nº 001/2010/OEP "MUNICIPAL. RELAÇÃO DE EMPREGO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA E HONORÁRIOS DECORRENTES DE ACORDO EXTRAJUDICIAL. ADVOGADOS PÚBLICOS SUBMETEM-SE A DUPLO REGIME PARA DISCIPLINAR SUA ATUAÇÃO: A LEI Nº 8.906/94 E, AINDA, LEI QUE ESTABELEÇA REGIME PRÓPRIO NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. COMO ADVOGADOS PÚBLICOS, ATUANDO COMO REPRESENTANTES DE ENTES PÚBLICOS, TÊM DIREITO DE PERCEBER HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA OU DECORRENTES DE ACORDO EXTRAJUDICIAIS."

Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da OAB, por unanimidade, em responder à consulta, nos termos do voto do Relator, parte integrante deste. Brasília, 5 de dezembro de 2009. Vladimir Rossi Lourenço, Presidente. Luiz Carlos Levenzon, Conselheiro Federal Relator.

O STJ é pacífico no sentido de considerar a verba honorária como de natureza alimentar, sendo direito do advogado requisitar inclusive a respectiva execução autônoma, visando o recebimento de tal verba. (REsp-413.278, Ministro João Otávio, DJ de 18.8.06; RMS 24.010/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 4.9.2008, DJE 26.9.2008; REsp 659.293/SP, Rel. Ministra Denise Arruda, DJ 24.4.2006).

Ora, não se pode considerar pública, verba cuja natureza alimentar é inerente, notadamente pelo fato de nosso ordenamento jurídico (Lei 8.906/94) ser expresso no sentido de que os honorários pertencem ao advogado e não à parte.

Em decisão recente o TJRO, decidiu inclusive pela incorporação dos honorários de sucumbência aos vencimentos mensais dos Procuradores do Município de Porto Velho, para fins de verificação de obediência ao teto remuneratório máximo, senão vejamos:

Ementa: Reexame necessário. Procuradores municipais. Teto remuneratório. Constituição Federal. Arts. 37, XI. Honorários de

advogados. Inclusão. Cálculo.

Os procuradores em geral, independentemente do ente público a que pertencem, têm como teto máximo de sua remuneração o subsídio dos desembargadores do Tribunal de Justiça.

Os honorários de advogados percebidos pelos procuradores devem ser incluídos no cálculo do limite de sua remuneração. (TJRO. Apelação Cível 0017179-43.2009.8.22.0001. 1ª Câmara Especial. Data de julgamento :20/10/2010

Com referência à inclusão ou não dos honorários de advogados no cálculo do teto remuneratório, o Supremo Tribunal Federal já deslindou a questão no sentido de que tal verba deve ser levada em conta para o efeito desse limite, como se vê de ementa da lavra do Ministro Sepúlveda Pertence, no AIED 352349-2, DJ 21-11-2003:

I. Procuradores do Município de São Paulo: teto de remuneração: inclusão, no cálculo, das parcelas referentes a honorários de advogado, adicional de função, regime de dedicação exclusiva e gratificação de nível superior conferidos a todos os integrantes da categoria: precedentes (RE 312.026, Galvão, DJ 14.12.2001; RE 220.397, Pleno, Galvão, DJ 18.6.99).

II. Agravo regimental: motivação da decisão agravada: necessidade de impugnação: inviabilidade para discutir a aplicação de lei superveniente ao caso concreto.

Em outra oportunidade, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade de pagamento de honorários aos Procuradores do Município de São Paulo, identificando a natureza de “gratificação” tal parcela remuneratória, sujeitando-a à submissão ao teto remuneratório dos servidores públicos, conforme se depreende do seguinte aresto:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TETO DE VENCIMENTOS. LEI Nº 10.430/88 DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. 1. O acórdão recorrido, com fundamento na premissa de que as verbas pleiteadas pelos ora agravantes são de caráter pessoal, entendeu que elas deveriam ser excluídas do limite remuneratório do Município de São Paulo. 2. O Plenário desta Corte, ao julgar o RE 220.397, entendeu tratarem-se os "honorários advocatícios" de gratificação de caráter geral, que deve ser

incluída no cálculo do teto de vencimentos. 3. Agravo regimental improvido. (STF. RE 199722 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Primeira Turma, julgado em 26/11/2002, DJ 19-12-2002 PP-00080 EMENT VOL-02096-04 PP-00840)

Portanto, também sob os prismas da razoabilidade e da moralidade, não há como se ter por ilegal o recebimento dos honorários pelos Procuradores do Município, com natureza de gratificação (verba alimentar).

O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em decisão nos autos de nº 48399/2011, cujo tema é recebimento de verba honorária pelos advogados públicos municipais, o relator assim se manifestou:

“De início, cabe frisar que é fato incontroverso a legalidade do pagamento de honorários de sucumbência, devidos pela parte que perdeu a ação contra a Fazenda Pública, sem qualquer desembolso do ente, aos procuradores municipais e advogados públicos.

Nesse contexto, esclareço que a titularidade dessa verba está claramente estabelecida nos artigos 22 e 23 do Estatuto da OAB.”

Nos mesmos autos consta parecer do Ministério Público de Contas em que se reconhece que os honorários advocatícios “são receitas extra orçamentárias sendo que sua arrecadação não depende de autorização legislativa e sua realização não se vincula à execução do orçamento. São os valores provenientes de toda e qualquer arrecadação que não figure no orçamento e, conseqüentemente, toda arrecadação que não constitui renda do Estado. O seu caráter é de extemporaneidade ou de transitoriedade nos orçamentos.”

Diante do exposto, encaminhamos o presente Projeto de Lei a esta Egrégia Casa Legislativa, e solicitamos aos Nobres Edis que a matéria ora encaminhada seja analisada em caráter de urgência, estudada e obtenha deliberação favorável em sua íntegra.

Reiteramos a Vossas Excelências a nossa expressão de grande estima e apreço.

Diante do exposto, encaminhamos o presente Projeto de Lei a esta Egrégia Casa Legislativa, e solicitamos aos Nobres Edis, que a matéria ora

encaminhada, seja analisada e estudada, e obtenha deliberação favorável em sua íntegra.

Reiteramos as Vossas Excelências a nossa expressão de grande estima e apreço.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA – MT

Em 03 de janeiro de 2013

ASIEL BEZERRA DE ARAÚJO
Prefeito Municipal